



PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Resolução nº 28/2019

AUTOR: Senhor Deputado Enivaldo dos Anjos.

EMENTA: “Acrescenta o inciso XV ao artigo 52 da Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, Regimento Interno, que trata da Comissão da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos.”

- RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 28/2019, de autoria do Senhor Deputado Enivaldo dos Anjos, possui como finalidade acrescentar o inciso XV, ao artigo 52, da Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009 (Regimento Interno), que trata da Comissão da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos. Quanto ao tramite, tem-se que a proposição legislativa ora em apreço foi protocolizada, na Secretaria Geral da Mesa – SGM, no dia 09 de abril de 2019 e lida na Sessão Ordinária do mesmo dia, mês e ano.

Após, com fulcro no art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009), a proposição legislativa em apreço recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração de Parecer Técnico com a finalidade de analisar a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como a técnica legislativa empregada em sua feitura.

Em adendo, cabe grifar que os autos do Projeto de Resolução nº 28/2019 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

- FUNDAMENTO



Conforme acima indicado, o Projeto de Resolução nº 28/2019, de autoria do Senhor Deputado Enivaldo dos Anjos, possui como finalidade tão somente acrescenta o inciso XV, ao artigo 52, da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno da Ales), de modo a incluir o tema “*assuntos e proposições atinentes aos direitos, garantias e deveres dos cidadãos*” no rol de matérias de análise de mérito da Comissão da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos.

Outrossim, conforme se denota da *Justificativa* do projeto de resolução, com este novo dispositivo se teria mero procedimento de análise de mérito da referida Comissão Permanente quanto ao tema que especifica. Com essa *mens legislatoris*, o escopo da medida é de natureza regimental da própria Assembleia Legislativa, na medida em que visa a alteração de dispositivos do Regimento Interno, sob os seguintes fundamentos:

“A inclusão acima mencionada encontra-se em plena consonância com o conceito de cidadania, considerando tratar-se do conjunto de direitos e deveres civis, políticos e sociais que cada cidadão deve exercer.

Enquanto direitos são normas que declaram a existência de um interesse, deveres estão relacionados com obrigações, sendo as garantias normas de conteúdo assecuratório, que servem para assegurar o direito declarado.

Cidadania trata-se de um tema muito amplo, impossibilitando, desta forma, a apresentação de um rol taxativo de direitos e obrigações, o que permite-nos concluir acerca da viabilidade da Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos analisar todos os assuntos e proposições atinentes aos direitos, garantias e deveres dos cidadãos.”


Nesses termos, perante uma adequada análise jurídica, verifica-se do diagnóstico decorrente que, incontestavelmente, a pretensa normatividade da Proposição Legislativa ora em análise não traz nenhum ponto de antinomia com os preceitos constitucionais, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual, assim, consagrando-a com graduação de *material e formalmente constitucional*. Para tanto, foi considerado:

- A) A competência para dispor sobre a matéria, haja vista o Ente Federado Estadual, por meio da sua Assembleia Legislativa, ser competente para tratar sobre o próprio regimento interno de seu Poder Legislativo (por ordem expressa prevista tanto no § 3º, do art. 27, da Constituição Federal, quanto no art. 56, inciso II, da Constituição Estadual);



- B) A espécie normativa que deve conter a normatização da matéria encontra-se correta, na medida em que, *in casu*, trata de “Resolução” a espécie adequada para regular o tema sobre procedimento regimental do Poder Legislativo, pois, inclusive, visa alterar o conteúdo normativo de espécie idêntica (Resolução nº 2.700/2009), Além do mais, a definição dessa espécie normativa como a pertinente decorre de ordem direta do *caput*, do art. 265, do próprio Regimento Interno;
- C) A competência para a iniciativa de projeto dessa natureza e objeto encontra-se previsto no art. 151, § 1º, inciso V; art. 152, inciso I; e art. 288, inciso I, todos do Regimento Interno, onde se encontra definida a plena legitimidade, para o Deputado Estadual, de iniciativa de projetos de resolução visando alteração parcial do Regimento Interno desta Casa de Leis. Desta forma, a proposição também se encontra adequada no que tange a esse item;
- D) Os demais requisitos formais, concernentes: ao regime inicial de tramitação da matéria (o projeto está adequado aos moldes do § 3º, do art. 27, da Constituição Federal e do art. 56, inciso II, da Constituição Estadual, bem como do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo). O *quorum* para a sua aprovação deverá ser o de “maioria simples”, ou seja, a aprovação se dá por maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta de seus membros (art. 47 da Constituição Federal, por simetria, e art. 59 da Constituição Estadual), sendo que tal votação se dará em um único turno de votação (art. 150 do Regimento Interno). Mais precisamente, cabe grifar que os processos de tramitação e de votação a serem utilizados seguirão o referente ao trâmite regular (tramitação ordinária), por força do art. 265, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Com maior detalhamento, o procedimento de votação segue, a princípio, o de *votação simbólica*, nos termos dos artigos 200, inciso I, e 201, ambos do Regimento Interno. Mas poderá ser convertido para a *votação nominal*, nos termos do artigo 202, inciso II, do Regimento Interno. Assim, o processo de votação terá o seguinte procedimento geral: escolhido um processo de votação (simbólico ou nominal), outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda. O início da votação de matéria constante da Ordem do Dia e a verificação de *quórum* serão sempre precedidos do som dos tímpanos (sinal sonoro decorrente do acionamento de campainha localizada no Plenário). Em caso de empate de votação, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o

 <p style="text-align: center;">ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Resolução nº 28/2019	Página
	Carimbo / Rubrica	

empate, o Presidente da Mesa Diretora votará com a finalidade de desempatar o resultado da votação. Dita o artigo 200 do Regimento Interno:

“Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

§ 1º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda.

§ 2º O início da votação de matéria constante da Ordem do Dia e a verificação de quorum serão sempre precedidos do som dos tímpanos.

§ 3º Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, observar-se-á o disposto no artigo 23, § 2º.”

Todavia, além das regras gerais do processo de votação, existem procedimentos específicos para cada modalidade de votação. Se for a simbólica, o procedimento regimental deverá ser o seguinte: o Presidente da Mesa Diretora, ao anunciar a votação do Projeto, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado. Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, deverá pedir imediatamente verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida; nessa última hipótese, o Presidente reiterará aos Deputados que ocupem seus lugares; o Presidente convidará a se levantarem os Deputados que votaram a favor, procedendo-se à recontagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de cadeiras do recinto, uma a uma – entretanto, nenhuma votação admitirá mais de uma verificação e, assim mesmo, a verificação de votação restringir-se-á aos Deputados que tenham participado da votação.

Já a votação nominal apresenta o seguinte procedimento específico: tal modalidade será utilizada nos casos em que seja exigido *quorum* especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado; esta modalidade será realizada pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas às instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização; concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterà os registros da data e hora em que se processou a votação, da matéria objeto da votação, o nome de quem presidiu a votação, o resultado da votação e os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

Ainda no procedimento específico da votação nominal, observa-se que: a relação dos Deputados que votarem a favor ou contra será publicada no Diário



do Poder Legislativo e constará de ata; só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou a votação de nova matéria; se o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, nos processos de eleição e nas hipóteses de que tratam os artigos 248 e 263 do Regimento Interno ou quando for assim deliberado pelo Plenário, proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Deputados, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria que estiver sendo votada, observando-se que à medida que o 1º Secretário proceder à chamada, o 2º Secretário anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

Terminada tal chamada, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Deputados cuja ausência tenha sido verificada, sendo que, enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Deputado que responder à segunda chamada obter da Mesa o registro de seu voto. Normatiza o Regimento Interno:

“Art. 202. A votação nominal será utilizada:

- I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;
 - II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.
- Parágrafo único. Não se admitirá votação nominal para requerimento verbal.

Art. 203. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

§ 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

- I - data e hora em que se processou a votação;
- II - a matéria objeto da votação;
- III - o nome de quem presidiu a votação;
- IV - o resultado da votação;
- V - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 2º A relação dos Deputados que votarem a favor ou contra será publicada no Diário do Poder Legislativo e constará de ata.

§ 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou a votação de nova matéria.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, nos processos de eleição e nas hipóteses de que tratam os artigos 248 e 263; ou quando for assim deliberado pelo Plenário, proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Deputados, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão “sim” ou “não”, conforme



sejam favoráveis ou contrários à matéria que estiver sendo votada, observando-se o seguinte:

I - à medida que o 1º Secretário proceder à chamada, o 2º Secretário anotarás as respostas e as repetirá em voz alta;

II - terminada a chamada, a que se refere o inciso I, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Deputados cuja ausência tenha sido verificada;

III - enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Deputado que responder à segunda chamada obter da Mesa o registro de seu voto.”

Além da observância plena dos procedimentos do *processo de votação* acima indicados, cabe gizar que, para fins de validade, o mesmo igualmente engloba outros procedimentos importantes como: o *Método de Votação e do Destaque* (artigos 204 a 207 do Regimento Interno); o *Encaminhamento da Votação* (artigos 208 e 209 do Regimento Interno); o *Adiamento da Votação* (artigo 210 do Regimento Interno); e a *Justificação de Voto* (artigo 211 do Regimento Interno).

Em face de todo o exposto e das informações contidas nos autos da proposição em análise, verifica-se que a tramitação do projeto foi corretamente iniciada com a sua protocolização, processamento e leitura no Pequeno Expediente, porém, dependendo, ainda, de publicação no Diário Oficial deste Poder (DPL).

Em tempo, no que concerne ao ponto da vigência da lei no tempo, tem-se que, por se tratar de objeto normativo de fácil aplicabilidade, não há parâmetros de razoabilidade em se exigir prazo de *vacatio legis* para a entrada em vigor do Projeto de Resolução nº 28/2019, na hipótese de ser o mesmo transformado em *Resolução*. Nota-se, inclusive, que a necessidade de imediata aplicabilidade do projeto ampara-se na avaliação e ordenança da própria Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de matéria *interna corporis* de natureza regimental.

Quanto ao quesito previsto no art. 9º, inciso III, alínea “a”, do Ato nº 2.517/2008 (Da Compatibilidade com os Princípios, Direitos e Garantias Previstos no art. 5º da Constituição Federal), observa-se que os mesmos formam um acervo exemplificativo de Direitos Humanos Civis (Individuais ou Negativos) que garante uma esfera de proteção do indivíduo contra a ação danosa e indevida juridicamente do próprio Estado.

Ora, cabe novamente destacar que os direitos humanos individuais possui natureza de proteção do indivíduo em face da ação não autorizada juridicamente



do Estado. Desta forma, o Projeto de Resolução nº 28/2019 não possui qualquer ressonância com esses Direitos Fundamentais, haja vista que não trata de ação incidente sobre os indivíduos presentes na sociedade brasileira e nem em relação aos seus bens, mas gera tão-somente simples procedimento regimental próprio de análise de Comissão Parlamentar Permanente.

Em suma, por não possuir alcance sobre os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal e nem em qualquer outro diploma constitucional ou legal. Frente a isso e por não ser incompatível com qualquer direito humano, cabe confirmar ampla compatibilidade da pretensa norma com a hodierna ordem constitucional.

Quanto ao quesito previsto no art. 9º, inciso III, alínea “a”, do Ato nº 2.517/2008 (Do Respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia), a análise converge também para o que se registrou no parágrafo anterior. Ou seja, o Projeto de Resolução nº 28/2019 não possui qualquer ressonância com Direitos Fundamentais e esse quadro específico da proposição inclui o Princípio da Isonomia que possui endereço no próprio art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Desta forma, aflora da análise que o projeto em comento não produz resultado que afronta a condição de isonomia das pessoas, pela simples razão de que não versa sobre matéria de direitos fundamentais, mas, somente, de mero procedimento regimental de competência de Comissão Parlamentar Permanente. Disso, não resta outra posição que a óbvia confirmação de pleno respeito, por parte do objeto normativo do Projeto de Resolução nº 28/2019, ao Princípio Constitucional da Isonomia.

Quanto ao quesito previsto no art. 9º, inciso III, alínea “a”, do Ato nº 2.517/2008 (Do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada), contempla-se que o mesmo, igualmente, converge para o art. 5º da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 5º.



XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Nesse diapasão a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) foi recepcionada pela atual Constituição Federal e passou a integrá-la infraconstitucionalmente, inclusive para fins de conceituar juridicamente tais *Institutos de Segurança Jurídica*, que são importantes garantidores de *Paz Social*. Assim, dita a ordem legal:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados a ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Nesses termos constitucionais e legais, o Projeto de Resolução nº 28/2019 não inova a ordem jurídica para produzir efeito nos direitos das pessoas e nem implica em desatendimento ao que juridicamente foi firmado por partes ou decidido em definitivo pela prestação jurisdicional. Em outros termos, a proposição legislativa indicada não desrespeita estes Institutos Jurídicos (Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada) pela simples razão de que não normatiza nada antinômico ao interesse ou direitos de pessoas físicas e jurídicas, mas, somente, trata sobre simples matéria regimental da Assembleia Legislativa.

Toda a realidade jurídica aferida da análise técnica constrói *incontest* a conclusão única e plena de que a proposição é, material e formalmente, constitucional, tanto perante a ordem constitucional republicana, quanto perante a ordem constitucional estadual, mormente pela baliza prevista no artigo 57 deste último Diploma.

Por seu turno, estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores pátrios que impeça, material ou formalmente, o projeto de ser aprovado, consequentemente, recebe o grau de *jurídico*.



Diante dos Ordenamentos Jurídicos, a normatividade do projeto de resolução não afronta a legislação federal e estadual, ao contrário atende a todos os preceitos, em especial a estipulada para a aprovação de modificações parciais do Regimento Interno (art. 265 da Resolução nº 2.700/2009). Assim, sem aflorar maiores questionamentos, o Projeto de Resolução nº 28/2019 recebe a titulação de qualidade de ser *legal*.

Quanto à técnica legislativa empregada em sua elaboração, registra-se que a análise demonstrou que a proposição atende satisfatoriamente os preceitos: (a) da Constituição Federal, (b) da Constituição Estadual, (c) da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, (d) da Lei Complementar Estadual nº 168, 01 de dezembro de 1999 e (e) da Resolução Estadual nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta nobre Assembleia Legislativa).

Em tempo, opinamos por pertinente a adoção dos pequenos reparos no texto original da proposição, indicados pelo estudo técnico realizado pela Diretoria de Redação – DR (fl. 08), na conformidade da técnica legislativa, das normas gramaticais e das normas de padronização dos atos legislativos e que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

Em conclusão, o Projeto de Resolução nº 28/2019, de autoria do Senhor Deputado Enivaldo dos Anjos, é material e formalmente constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa. Destarte, propomos a seguinte conclusão:

- DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Resolução nº 28/2019, de autoria do Senhor Deputado Enivaldo dos Anjos.

É o nosso entendimento.

Vitória, 23 de abril de 2019.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo